**DECISÃO DA COMISSÃO DE PREGÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO CONTRA O EDITAL**

**PROCESSO LICITATÓRIO N. º 003/2019**

**PREGÃO ELETRÔNICO N. º 003/2019**

**PRELIMINARES**

A Comissão Especial de Pregão, nomeada pela Resolução n. º 100/2018 comunica aos interessados que quanto a impugnação interposta pela empresa DUTRAMED DISTRIBUIDORA LTDA. **DECIDE:**

**RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

A empresa DUTRAMED DISTRIBUIDORA LTDA., alega que os itens 16 – 18- 33- 37- 38- 41- 43- 47- 48- 49- 50- 51- 52- 60 e 80 estão todos direcionados para uma única marca.

**PEDIDOS**

A Impugnante requer alterações substanciais quanto as exigências estabelecidas pelo Edital em análise, especialmente para o fornecimento dos produtos listados no Anexo do Edital, a saber, os itens: 16 – 18- 33- 37- 38- 41- 43- 47- 48- 49- 50- 51- 52- 60 e 80.

**ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES**

Diante da análise da impugnação oferecida pela interessada, evidencia-se o interesse desta na alteração do Edital, com objetivo de que a marca do produto que comercializa (Curatec/LM Farma) seja incluída no certame. Afirma que nos anos de 2016 e 2017 forneceu o produto ao CONIMS e que não haveriam razões para a não indicação do seu produto neste processo.

No entanto a Impugnante equivocadamente afirma não saber as razões da exclusão dos referidos produtos.

Contudo no âmbito do Pregão Presencial n. º 02/2018, foi trazido ao conhecimento deste CONIMS, pela Empresa IMPLATECH LTDA – ME que alguns dos produtos pré-qualificados e oferecidos pela DUTRAMED DISTRIBUIDORA LTDA – ME (ciente do Recurso), não eram compatíveis com os critérios exigidos do Chamamento Público, o que demandou NOVA análise por parte da Comissão de Avaliação Técnica da Chamada Pública n. º 001/2017).

Desta forma o Setor de Licitações do CONIMS solicitou a empresa DUTRAMED DISTRIBUIDORA LTDA – ME, o envio de novas amostras, para nova análise técnica dos produtos impugnados.

Como resposta a Recorrida se posicionou negativamente ao pedido, informando que atendia o consórcio em vários itens desde 2015 e que nesse período não houve qualquer anormalidade registrada ou mudança de composição técnica dos produtos, além de atestar que a Administração Pública não pode “ tomar nova decisão em cima de um fato já definido anteriormente” (...) pois qualquer decisão tomada após o certame licitatório irá acarretar em prejuízo a empresa vencedora.

Devidamente intimado da NECESSIDADE de apresentar novas amostras dos produtos “pré-qualificados” como condição a manutenção de sua condição de “apto”, o ora impugnante se manifestou expressamente, negando-se a contribuir com a elucidação dos fatos, o que fez com que fosse desclassificada daquele Pregão, tornando sem efeito a sua condição de apta no que tange aos produtos impugnados.

Quando do julgamento do Recurso no Pregão Presencial n. º 02/2018, a ora impugnante fora alertada quanto a necessidade de apresentar amostras de seus produtos, bem como foi alertada do DEVER da Administração Pública rever seus atos, quando eivados de nulidade ou erro.

1. **DECISÃO**

Diante do relato e amparada pelo Parecer Jurídico n. º 15/2019 esta Comissão declara improcedentes as razões apontadas. Consequentemente a sessão de abertura do Pregão Eletrônico n.º 003/2019 fica reagendada para dia 21 de fevereiro de 2019 às 09h00min.

Pato Branco, PR, 07 de fevereiro de 2019.

Cacilda Aparecida Santos

**Pregoeira**